

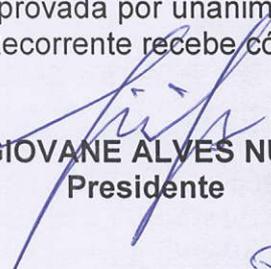


LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL

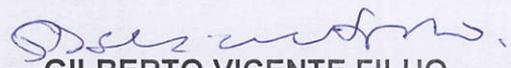
Fone/Fax: (017) 3321-BARRETOS -S.P

ATA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL 31/10/2008

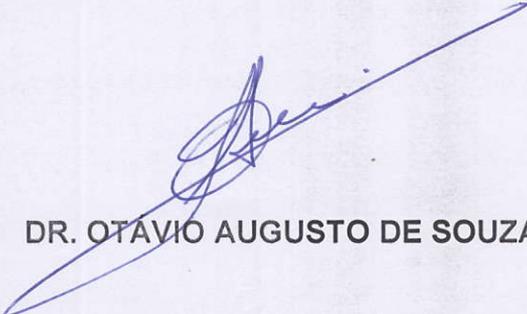
Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e oito, às 17h30, na sede da Liga, Avenida 7 nº.1268, reuniu-se a JUNTA DE JUSTIÇA DEPORTIVA DA LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL, assim composta: **Presidente Giovane Alves Nunes, Dr. Robert Friedrich Kirchhof e o membro Gilberto Vicente Filho Relator**, para conhecerem e procederem ao julgamento, conforme Edital publicado na forma de costume, do Recurso interposto pela Equipe Frigorífico, em favor do atleta **Marcio Adriano Granja**, contra decisão proferida pela **Comissão Disciplinar no dia 09/10/2008**, que aplicou a pena do art.5º, VIII do Anexo disciplinar. Pelo Relator designado em seu relatório e voto, que fica fazendo parte integrante deste. Os membros **Giovane Alves Nunes e Dr. Robert Friedrich Kirchhoff**, após exames dos autos e do supra citado relatório, manifestaram unânimes ao voto do Relator. Por tais razões há de ser mantida a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar. Neste julgamento compareceu o Sr. **Romualdo de Jesus Pedrosa**, vice-presidente e o defensor **Dr. Otávio Augusto de Souza**. Concluídos os trabalhos, o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fosse lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme foi aprovada por unanimidade. Publique-se no lugar de costume. O defensor do atleta Recorrente recebe cópia desta ata, e sai ciente da presente decisão.


GIOVANE ALVES NUNES
Presidente


ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF
Secretário


GILBERTO VICENTE FILHO
Relator

ROMUALDO DE JESUS PEDROSA


DR. OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela DIRETORIA DO C.S.R. FRIGORÍFICO em favor do atleta Marcio Adriano Granja nº. 09, contra a decisão proferida pela Comissão Disciplinar da Liga de Futebol de Barretos, que o condenou às penas previstas no artigo 5º incisos VIII, do Anexo Disciplinar – Portaria nº01/2008.

A Comissão Disciplinar, conforme minucioso relatório da ata de julgamento realizado no dia 09/10/2008, facultado e respeitado o amplo direito de defesa, após realizadas as provas pertinentes aos atos indisciplinados atribuídos ao atleta Marcio Adriano Granja por ocasião da partida que atuou em favor de sua equipe, no dia 07/09/2008, quando enfrentou a equipe de os Camarões, fincada no conjunto das provas produzidas que corroboraram os relatórios firmados pelo árbitro José Cardoso e pelo representante Sidney de Queiroz, rejeitando a desclassificação do enquadramento da infração do art. 5º inciso VIII para a do inciso I requerido pela defesa e a absolvição requerida, deliberou, por unanimidade, aplicar ao atleta recorrente as penalidades previstas no citado artigo 5º inciso VIII do Anexo Disciplinar – Portaria nº 01/2008, ou seja, *“a pena de suspensão por 120 (cento e vinte) dias de todas as atividades da LBF, a ser cumprida durante a vigência dos campeonatos, após o cumprimento da pena, ora aplicada”*. Ainda a comissão decidiu que *“Em razão das infrações praticadas a Comissão Disciplinar delibera por unanimidade aplicar a suspensão preventiva ao atleta Marcio Adriano Granja até final decisão nas instâncias administrativas da Justiça Desportiva da LBF”*.

Ciente da decisão prolatada pela Comissão Disciplinar proferida no julgamento do dia 09/10/2008, e não conformada com a mesma, a DIRETORIA DO C.S.R. FRIGORÍFICO interpor, em favor do atleta Marcio Adriano Granja nº 09, o recurso ora analisado, no qual pleiteia a *“apreciação em segunda instância do julgamento do atleta Marcio Adriano Granja por não estar de acordo com a decisão inicial e por saber que lhe é de direito tal medida”*.

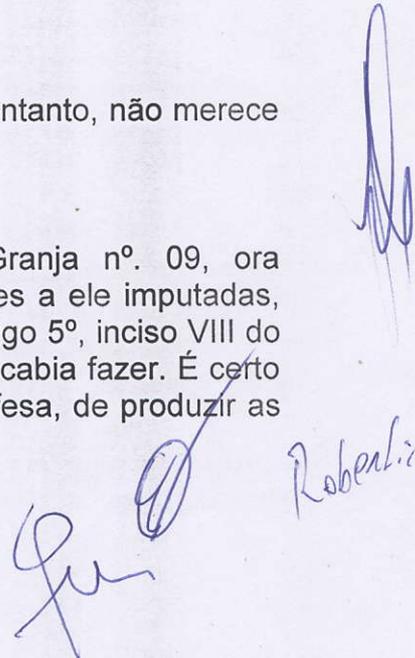
É o relatório.

VOTO.

O recurso é tempestivo. No entanto, não merece ter a guarida pleiteada.

Vejam os.

O atleta Marcio Adriano Granja nº. 09, ora recorrente, não se desvencilhou das gravíssimas acusações a ele imputadas, ou seja, da prática dos atos indisciplinados previstos no artigo 5º, inciso VIII do Anexo Disciplinar – Portaria nº. 01/2008 da LBF, o que lhe cabia fazer. É certo que em nenhum momento foi-lhe cerceado o direito de defesa, de produzir as provas que lhe interessava.



Two handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the page. The signature on the left is a stylized 'Lu' with a circle around the 'u'. The signature on the right is 'Roberto'.

Como bem acentuado na ata de julgamento da Comissão Disciplinar o próprio atleta reconhece ter praticado o ato indisciplinar ao afirmar que **"Não foi uma cotovelada e sim uma braçada, ainda pegou a parte da minha mão que estava enfaixada . . . Foi apenas uma" mãosada" que dei nele, e não uma cotovelada"**.

Inconteste pois o ato agressivo praticado pelo atleta Marcio contra o atleta Ataíde Narcizo de Lima Junior da equipe de os Camarões.

A tese da defesa neste ponto não merece ser acolhida, pois não cabe ao legislador conceituar as condutas, tal interpretação caberá ao operador do Direito diante o caso concreto e deve ser observada com os critérios de tipos abertos e fechados, sendo o primeiro característico de ações culposas, e o segundo de ações dolosas.

No caso em tela, temos a imediata tipificação de uma conduta fechada, isto é, dolosa, pois o atleta ao disputar a bola, deveria agir com diligência, evitando no contato físico a agressão, por ação, como o ato de desferir uma cotovelada, ou por omissão, ou seja, deixar o braço para atingir o atleta.

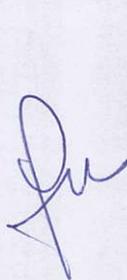
Assim, mesmo sendo uma braçada como alegado, a conduta se ajusta perfeitamente ao tipo do art.5º, inciso VIII do Anexo Disciplinar da LBF, e desta maneira deve ser interpretada.

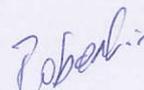
Não bastasse isso, após a pratica da agressão ao seu colega Ataíde, o atleta da equipe adversária, numa atitude de toda repugnante, dirige à pessoa do arbitro José Cardoso e propositalmente lhe defere uma cusparada.

Tal ato é de todo inconcebível no desporto, como assim o é no cotidiano do cidadão. O mínimo que se espera, nestas oportunidades, é o respeito à pessoa do próximo, o que parece, S.M.J., não ter sido a atitude do atleta acusado.

Neste ponto, melhor sorte não resta ao Recorrente, pois ao tentar caracterizar a cusparada como ofensa moral, conforme art. 5º, inciso IV e V, não leva em consideração que esta ofendeu tanto física como moralmente o agredido.

Também inconteste a asca agressão da cusparada, ainda que em depoimento o autor da mesma tenha negado sua prática, os instrumentos pioneiros das informações dos atos agressivos, aqui em comento, quais sejam os "relatórios" do arbitro e do representante, fontes indispensáveis, num conjunto de provas, para louvar deliberações e decisões dos órgãos de Justiça desta conceituada Liga Barretense de Futebol, foram precisos e indubiosos, a elegê-los esteios da verdade substancial aqui perseguida.



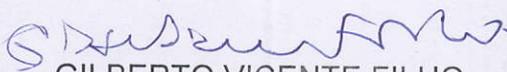
Há de se levar em consideração, que ocorreram duas atitudes penalizadas pelo Anexo Disciplinar, razão pela qual indiscutível a aplicação de suas penalidades.

Insta salientar ainda, que o Recurso administrativo desportivo devesse ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme aduz o parágrafo 2º, do Regulamento do Campeonato Amador Varzeano, portanto as razões intempestivamente, não devem instruir os autos.

Além do mais, não cabe à Comissão Disciplinar e à Junta de Justiça Desportiva da Liga Barretense de Futebol a produção de provas nos procedimentos administrativos instaurados, tais procedimentos cabem aos denunciados, se de seus interesses, o que não ocorreu no caso, pois, o denunciado Marcio nenhuma prova produziu a ilidir a denuncia lhe imputada.

Conheço do recurso, por ser tempestivo, nego provimento ao mesmo, para manter na integra a decisão proferida pela Comissão Disciplinar no julgamento do dia 09/10/2008, que condenou MARCIO ADRIANO CANJA atleta da equipe C.S.R. FRIGORÍFICO, às penas previstas no artigo 5º inciso VIII, do Anexo Disciplinar – Portaria nº.01/2008, a partir da decisão de 1ª instancia.

Barretos, 31 de outubro de 2008.


GILBERTO VICENTE FILHO

Relator


Roberto